



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 467/2008

Sessão: 105ª Sessão Ordinária de 08 de agosto de 2008

Processo Nº: 1/1236/2006

Auto de Infração Nº: 1/200603637

Recorrente: PANIFICADORA PANETTIERE SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude de ajuste no valor do crédito tributário. Decisão amparada nos artigo 269 do Dec.24.569/97. Penalidade prevista no art.123, III, "g" da Lei 12.670/96 e no art.123, VIII,'d', da mesma lei. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração denuncia o fato de a empresa não ter escriturado no Livro Registro de Entradas, tampouco na contabilidade, inúmeras notas fiscais de aquisição de mercadorias relativas aos exercícios de 2001 e 2002, conforme demonstrado nas Informações Complementares.

O Fiscal Autuante indicou, como dispositivo legal infringido, os artigos 126 e 269 do Dec.24.569/97 e, como penalidade, o artigo 878, VIII,'d' do Dec.24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Ordem de Serviço 2006.06368, fls.06; Termo de Início de Fiscalização 2006.06214, com ciência por carta, 03.03.2006, fls.10; Termo de Conclusão 2006.08881, com ciência por carta, fls.646; Informações Complementares, com cópias das notas fiscais que deram origem a autuação e cópias do Livro Registro de Entradas.

Processo nº: 1236/2006

Auto de Infração: 2006.03637

Julgamento: 08/08/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins

PANIFICADORA PANETTIERE SENADOR VIRGILIO TÁVORA LTDA



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação alegando que:

1. Os trabalhos de fiscalização tiveram 458 dias de duração, configurando afronta à legislação e, por conseguinte, tornando nulo de pleno direito o Auto de Infração nº. 2006.03637.
2. Em razão de sua documentação fiscal encontrar-se em poder do Fisco, não pôde comprovar a escrituração das notas fiscais
3. Houve cerceamento ao direito de defesa.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático, confirmando a falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas e na contabilidade da empresa, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, sujeitando a infratora à penalidade prevista no art.123, VIII,'d' da lei 12.670/, em sua redação original:

"faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica; multa de 40(quarenta) UFIR".

A empresa, no entanto, apresentou recurso voluntário realçando os pontos defendidos na impugnação.

A Consultoria Tributária, por entender que os produtos correspondentes às notas fiscais não escrituradas devem ser tributados pelo regime de substituição tributária, confirmou o lançamento fiscal, aplicando a penalidade específica para o caso em questão, prevista no art.878, inciso III,'g' do Decreto 24.569/97; aplicando, todavia, atenuante prevista no art.126 da Lei nº. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº. 13.418/03.

A decisão da Consultoria Tributária foi, pois, pela parcial procedência da ação fiscal.

Em síntese, é o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O presente Processo Administrativo Tributário versa sobre lançamento de penalidade pecuniária, devido à infração acessória de não registrar documentos fiscais relativos a aquisições de mercadorias na escrita fiscal (Livro Registro de Entradas de Mercadorias), nos termos do artigo 269 do Dec.24.569/97, a seguir reproduzido:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§1º. Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

§2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

§3º. Os registros serão feitos documento por documento, sendo desdobrado em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações ou prestações, segundo o CFOP, nas colunas próprias.

Inconformada com a decisão singular, a Autuada interpôs recurso voluntário, arguindo a nulidade do auto de infração, por extrapolação do prazo regulamentar de 180 dias, nos termos do §2º do artigo 821 do RICMS.

De fato, o § 2º do artigo 821 do Decreto 234.569/97 estabelece que, em se lavrando o Termo de Início de Fiscalização, o Agente do Fisco tem o prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da data de ciência ao sujeito passivo, para



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

a conclusão dos trabalhos. O §3º do artigo 821, entretanto, preconiza que, esgotado o prazo previsto no §2º, em não havendo o sujeito passivo sido cientificado acerca da conclusão dos trabalhos, obrigatoriamente, deve ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Rejeita-se, portanto, as preliminares de nulidade argüidas pela Recorrente, em virtude da observância às disposições contidas no Regulamento do ICMS e do respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

No caso em apreço, entretanto, o Agente do Fisco aplicou a multa prevista no art.123, VIII,'d' da lei nº 12.670/96, em sua redação originária: *"faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica: multa de (quarenta) UFIR"*, por entender que *"as notas fiscais dos Quadros I e II acobertam operações onde não há imposto a ser cobrado deste contribuinte, como é o caso, notas fiscais de compra de produtos para a industrialização da panificadora, compra de material de consumo, notas fiscais com produtos sujeitos a substituição tributária (trigo, cigarro, refrigerante, água mineral, GLP) e notas fiscais acobertando operações interestaduais onde o imposto já foi pago quando da entrada neste estado"*.

Discordamos de tal posicionamento, contudo, por entender que há penalidade específica para a falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, inserta no art.123, III, "g" da Lei nº. 12.670/96, que estabelece multa equivalente a uma vez o valor do imposto destacado nos documentos fiscais não escriturados no Livro Fiscal próprio, independentemente da sistemática de apuração do imposto.

Ademais, como o fato gerador da obrigação acessória ocorreu nos exercícios de 2001 e 2002, esta 1ª Câmara de Julgamento discorda do entendimento da nobre consultora tributária que sugeriu a penalidade inserta no art.126 da Lei nº. 12.670/96, com redação pela Lei nº. 13.418/03, uma vez que sua vigência somente ocorreu a partir de 1º/01/2004.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Entendemos, portanto, que não se pode aplicar a redação originária do art.126 da Lei nº. 12.670/96, porque se refere a multas calculadas sobre o valor da operação ou da prestação; não correspondendo, pois, ao caso ora em questão, em que a multa é calculada tomando por base o valor do imposto destacado nos documentos fiscais não escriturados.

No mérito, analisando a vasta documentação apensa aos autos pelo Autor do feito fiscal, as cópias das notas fiscais e as cópias do Livro Registro de Entradas de Mercadorias e a legislação acima transcrita, especialmente o artigo enunciador da obrigação acessória, concluímos que, de fato, as notas fiscais elencadas pelo Agente do Fisco nos Quadros I e II, fls.103/112 não foram escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, caracterizando descumprimento de obrigação acessória.

Nesse norte, entendemos que a penalidade inserta no art.123, III, "g" da Lei nº. 12.670/96 deve ser a aplicada nos casos em que as notas fiscais apresentem o destaque do ICMS próprio. Nos casos em que não há destaque no documento fiscal do ICMS próprio, a penalidade a ser aplicada é a sugerida pelo Agente do Fisco, inserta no art.123, VIII,'d' da lei nº. 12.670/96, em sua redação originária, conforme quadro demonstrativo elaborado pela perícia, fls.719/725. Contudo, esta penalidade deve ser aplicada pela conduta do Autuado de não-cumprimento, nos exercícios de 2001 e 2002, de formalidades previstas na legislação, e não, individualmente, por cada documento fiscal não escriturado.

Destarte, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, a fim de dar-lhe parcial provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida na Instância Monocrática, rejeitando a nulidade argüida pela Recorrente e julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal. Promova-se, assim, ajuste no valor do crédito tributário, embasado no trabalho pericial, fls.719/725, e na manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: (art.123, III, 'g' da Lei 12.670/96) - **R\$ 7.918,20**
MULTA: (art.123, VIII,'d' da Lei 12.670/96)- **R\$ 40 UFIRCES**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente PANIFICADORA PANETTIERE SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar por fundamentos diversos do contido no parecer da Consultoria Tributária, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando-se respectivamente, sanções inerentes ao art.123, III,'g' e o art.123, VIII,'d' da Lei nº. 12.670/96, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 03 do mês de novembro de 2008.

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

João Fernandes Fontenelle
João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Camila Borges Duarte
Camila Borges Duarte
Conselheira

José Sidney Valente Lima
José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Processo nº: 1236/2006

Auto de Infração: 2006.03637

PANIFICADORA PANETTIERE SENADOR VIRGILIO TÁVORA LTDA

Julgamento: 08/08/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins